



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 270, DE 2020

Altera as Leis nº 13.819, de 26 de abril de 2019, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a notificação de ocorrências de violência, em especial quando referentes à automutilação e ao suicídio, por parte de estabelecimentos escolares aos Conselhos Tutelares.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei (PL) tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e Suicídio (PNPA), para:

- a) incluir na LDB, dentre as obrigações dos estabelecimentos escolares, a notificação ao Conselho Tutelar do Município sobre ocorrências e dados relativos a casos de violência envolvendo alunos do estabelecimento, em especial automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados;
- b) Alterar, na PNPA, o objetivo especificado no art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 8.319/2019, para incluir explicitamente os estabelecimentos de ensino na notificação de eventos, desenvolvimento e aprimoramento de métodos de coleta e



análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE) e Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD. Segue regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei (PL) em exame busca fortalecer a atuação das escolas no âmbito da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e Suicídio – PNPA (Lei nº 13.819/2019), por meio do alinhamento do texto da LDB com o do PNPA e da inclusão, no PNPA, dos estabelecimentos escolares, junto aos de saúde, com o intuito de “promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados”.

A PNPA determina em seu art. 6º, inciso II, a notificação obrigatória dos casos de violência autopraticada¹ aos conselhos tutelares pelos estabelecimentos de ensino. O PL em exame propõe que a LDB incorpore essa determinação, no dispositivo onde hoje está a obrigatoriedade de notificação

¹ Entende-se por **violência autopraticada**, para os efeitos da Lei nº 13.819/2020:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida. (Art 6º, § 1º, Lei nº 13.819/2020)



sobre os alunos que tenham faltas acima de 30% do permitido em lei. Além disso, a proposta é de notificação dos casos de violência em geral e, em especial, nos casos de violência autopraticada.

Entendemos que a incorporação desse texto à LDB é pertinente. **A dispersão de dispositivos legais federais atinentes ao ensino e à escola fora da LDB dificulta seu conhecimento e eficácia.** Atualmente o texto da LDB já traz matérias previstas em outras legislações, como algumas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, a LDB impõe aos estabelecimentos escolares a responsabilidade por medidas de prevenção à violência na escola, como as de conscientização e prevenção do **bullying**, de promoção da cultura de paz e de adoção de estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. Somos favoráveis, portanto, à inclusão, na LDB, da obrigatoriedade de os **estabelecimentos de ensino notificarem os conselhos tutelares sobre “ocorrências e dados relativos a casos de violência envolvendo alunos do estabelecimento, em especial automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados”**.

Parece-nos também apropriada e oportuna a inclusão dos estabelecimentos de ensino na PNPA, juntamente com os de saúde, na promoção do objetivo de promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, com vistas a subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão (art. 3º, VIII, Lei nº 13.819/2019).

No Brasil as ocorrências de suicídio entre adolescentes e jovens de 10 a 19 anos aumentou 18%, considerando os anos de 2011 e 2016². A escola é o principal lugar de socialização presencial dos jovens, em tempos normais, na dinâmica atual da sociedade, com círculos familiares e sociais menores e o afastamento das ruas, perigosas em razão da violência. E mesmo por meio do ensino remoto ou híbrido, na pandemia do Sars-Cov-2, as interações com a comunidade escolar continuam a promover conhecimentos, aprendizagens, relacionamentos ou desafios que interagem com os

2 ANNUNCIATO, Pedro. Suicídio: o que a escola pode fazer? Nova Escola, n.315, 03 de Setembro 2018. Disponível em <https://novaescola.org.br/conteudo/12462/suicidio-o-que-a-escola-pode-fazer>. Acesso em: 07 abril 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211931765300>



sentimentos de pertencimento, frustração, pressão social, que influenciam a saúde mental dos jovens. Por essa razão a escola é instituição essencial, assim como os estabelecimentos de saúde, no desenvolvimento de coleta e análise de dados para a prevenção do suicídio e práticas de automutilação.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 270, de 2020, da Sra. Deputada Rejane Dias.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ROSA NEIDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211931765300>

